CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 08/07/25
RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 009/2025, DE 08 DE JULHO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 14/07/2025

EMENTA: FIXA O VENCIMENTO BASE DO CARGO DE CONCILIADOR DO PROCON MUNICIPAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica fixado o vencimento base do cargo de Conciliador do PROCON Municipal, criado por lei específica, no valor de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) mensais.

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Lei, ocorrerão por conta de dotações próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 08 de julho de 2025.

FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO CHAVES
PRESIDENTE

FRANCISCO EDINARDO DE MENESES FREITAS
VICE-PRESIDENTE

WELINGTON COSTA DE CASTRO
1º SECRETÁRIO

MAGDA MARIA BARBOSA
2ª SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **fixar o vencimento base do cargo de Conciliador do PROCON Municipal**, criado para atuar junto à Câmara Municipal de Tururu, em valor compatível com a complexidade das atribuições e a necessidade de assegurar a qualidade no atendimento ao cidadão.

O valor proposto de **R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais)** mensais foi definido a partir de estudo comparativo com cargos de atribuições semelhantes em órgãos públicos municipais e regionais, buscando garantir **equilíbrio orçamentário e justiça remuneratória**.

O cargo de Conciliador tem papel essencial na **mediação de conflitos de consumo**, contribuindo para a pacificação social, a defesa dos direitos do consumidor e a redução da judicialização de demandas. Fixar um vencimento adequado é condição indispensável para atrair e manter profissionais qualificados e comprometidos com o interesse público.

Cumpre destacar que este Projeto de Lei **está instruído com o devido estudo de impacto financeiro e orçamentário**, demonstrando plena compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), atendendo ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exigem demonstração do impacto orçamentário e financeiro para a criação de cargos ou aumento de despesa de pessoal.

Desta forma, solicitamos aos nobres pares **a apreciação célere e favorável da presente proposição, em REGIME DE URGÊNCIA**, considerando a necessidade de viabilizar a estruturação do PROCON Municipal e garantir a imediata execução de suas atividades em benefício da população de Tururu.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 08 de julho de 2025.

FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO CHAVES

PRESIDENTE

FRANCISCO EDINARDO DE MENESES FREITAS

VICE-PRESIDENTE

WELINGTON COSTA DE CASTRO

1º SECRETÁRIO

MAGDA MARIA BARBOSA

2ª SECRETÁRIA

Parecer Nº. 003/2025

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO –

Interessado: Câmara Municipal de Tururu.

Assunto: Elaboração de Estudo de prospecção de impacto orçamentário e financeiro dispõe sobre a criação do cargo de Conciliador do Procon da Câmara Municipal de Tururu, através Projeto de Lei nº **009/2025** e dá outras providências.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Tururu, por intermédio do seu Presidente, Sr. Francisco Glaucio Damasceno Chaves, acerca do Estudo de prospecção de impacto orçamentário e financeiro sobre a criação do cargo de Conciliador do Procon da Câmara Municipal de Tururu, através Projeto de Lei nº **009/2025** e dá outras providências

Foi apresentado perspectiva de estrutura administrativa de cargos de provimento em comissão e por certame com o pretenso reajuste.

Assim, para fins de estudo preliminar, servirá a estrutura apresentada como norteador do presente estudo, destaco ainda que dentro deste impacto se faz necessário o somatório dos subsídios dos Senhores Vereadores bem como vencimentos dos servidores efetivos, uma vez que, o impacto se baseia em toda a despesa com pessoal.

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração na despesa. Esta Assessoria, após verificar a solicitação apresentada, em confronto com os dados contábeis da Câmara Municipal, bem como a legislação em vigor, esclarece que o impacto financeiro, ao longo de um exercício financeiro (12 meses de remuneração + férias + décimo terceiro salário + encargos sociais), conforme quadro a seguir, resultam em:

Especificação	VALORES R$
Vencimentos Mensal	2.520,00
Total Anual (salário + férias + décimo + encargos)	18.509,40

Conforme levantamento extraídos com base nas informações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do exercício financeiro de 2024, é possível verificar o atendimento aos limites constitucionais, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 que estipula o percentual de até 6% da Receita Corrente Líquida, com base nisto, visto que, o Legislativo Municipal aplicou com despesas de pessoal 3º Quadrimestre de 2024, 1,67% (um virgula sessenta e sete por centos), https://www.camaratururu.ce.gov.br/lrf/318 com folha de pagamento, portanto, dentro do limite legal, saliento ainda que com base no cálculo de 70% da despesa com pessoal em relação ao duodécimo, está sendo respeitada, uma vez que, a Câmara Municipal comprometerá o percentual de 55,28% (cinquenta e cinco virgula, vinte e oito por cento)

Com base no reajuste no modelo apresentado, é perfeitamente possível a concessão e aprovação do referido PL, uma vez que, se encontra dentro dos limites estabelecidos no Art. 22 § Único da Lei Complementar nº 101/200.

Destaco ainda que dentro dos cálculos apresentados consta o 13º e férias dos Senhores Vereadores, informo ainda que até a presente data, foram realizados o pagamento de 50% (cinquenta por cento), da primeira parcela do 13º salário de servidores e vereadores.

Desse modo, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se transcreve a seguir;

> *"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
>
> .....
>
> *III - na esfera municipal:*
>
> *a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
>
> *b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."*

Assim sendo, deve-se atentar para o que determina o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se transcreve a seguir:

> *"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
>
> ***I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;***
>
> *II - criação de cargo, emprego ou função;*
>
> ***III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;***

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, ***sem prejuízo das medidas previstas no art. 22****, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e4o do art. 169 da Constituição.*

§ 1o No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20." (Grifo nosso)

Diante do exposto, esta Assessoria Contábil se pronuncia pela viabilidade da perspectiva do referido Projeto de Lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Tururu, 08 de julho de 2025.

ERIVALDO TEODOSIO DUTRA:77118278300

Assinado de forma digital por ERIVALDO TEODOSIO DUTRA:77118278300
Dados: 2025.07.08 17:09:45 -03'00'

Erivaldo Teodósio Dutra
Contador CRC-Ce 016412/O-9